



ANEXO III

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS, COM FUNDAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul quadra 02, bloco F, Edifício FNDE, neste ato representado por _____(Presidente) _____(cargo) _____, Matrícula nº _____, CPF _____, doravante denominado simplesmente FNDE e _____(Nome do Devedor) _____, RG (se houver) _____, CPF/CNPJ _____, residente e domiciliada/com sede na _____(endereço) _____, neste ato representado por _____(nome) _____, _____(representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.) _____, RG _____, CPF _____, residente e domiciliado _____(endereço) _____, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão ao PRD, nos termos das cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao FNDE, o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado ao FNDE e aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na CLÁUSULA QUINTA, com fundamento na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, e comprovado o pagamento da primeira parcela, este lhe é deferido pelo Diretor da DIFIN, em _____(Nº de parcelas) _____(por extenso) _____ prestações mensais e sucessivas, bem como apresentada documentação exigida em regulamento editado pelo FNDE.

CLÁUSULA QUARTA. No acordo de adesão ao PRD formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

Nº do Processo Administrativo	Nº do auto de infração ou GRU ou documento correspondente	Data de vencimento da dívida

() Multa () Outros: _____(Informar)
Preencher caso exista pedido de desistência de impugnações ou recursos protocolados previamente:

Data de protocolo do pedido de desistência
--

Número(s) do(s) processo(s) administrativo(s)

Preencher na hipótese de reparcelamento ordinário:

Nº do Parcelamento	Espécie de débito	Nº do Processo Administrativo	Nº de parcelas pagas

CLÁUSULA QUINTA. A Dívida objeto do presente Termo de Adesão ao PRD foi consolidada em _____/_____, perfazendo o montante total de R\$ _____(expressão numérica) _____(por extenso). Fica definido o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido conforme o quadro abaixo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS NOVA VENÉCIA

PORTARIA Nº 394, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS NOVA VENÉCIA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pela Portaria nº 3.280 de 22.11.2017, da Reitoria deste Ifes e publicada no DOU em 23.11.2017, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Processo 23159.000692/2017-44, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital Multicampi nº 03/2017, conforme relação anexa.

ANDERSON ROZENO BOZZETTI BATISTA

ANEXO I

Área de Estudo/Disciplina: Arquitetura e Urbanismo - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
022	Daniela de Paula	63,28	1ª
015	Hansley Rampineli Pereira	55,39	2ª
010	Alexandre Bessa Martins Alves	49,89	3ª
005	Bernardo Zandomenico Dias	49,30	4ª

Área de Estudo/Disciplina: Geografia - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
006	Eglieni Trevezani	69,0	1ª
012	George Ericsson Luchi	53,0	2ª



Discriminação do Valor	Valor em reais
Principal	
Juros de Mora/Correção Monetária	
Juros de Mora	
Multa de Mora	
Total	

CLÁUSULA SEXTA. O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SETIMA. O DEVEDOR compromete-se a pagar as correspondentes parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pela DIFIN.

CLÁUSULA OITAVA. No caso de não pagamento na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá emitir nova guia no sistema para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.

CLÁUSULA NONA. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Constitui motivo para a rescisão deste acordo:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº. 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VI - a constatação, a qualquer tempo, da existência de processo judicial e administrativo não indicado nos termos do § 2º do art. 4º e para o qual não tenha sido adotado o procedimento previsto no art. 6º desta RN; ou

VII - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá se for o caso, para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCERIA. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à ANS. Cláusula décima quinta. O DEVEDOR fica ciente de que a opção pelos parcelamentos de que trata a Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Termo. E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Adesão.

§ 1º O Diretor da DIFIN poderá delegar a atividade de deferimento do requerimento de adesão ao PRD a que se refere esta Portaria.

§ 2º O Diretor da DIFIN informará ao Conselho Deliberativo os requerimentos de adesão ao PRD deferidos ao final do período de adesão.

§ 3º O requerimento de adesão ao PRD, uma vez deferido, será formalizado por meio do Termo de Adesão ao PRD, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL E DATA

FNDE

PORTARIA Nº 1.764, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 04/01/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada conforme Portaria nº 1744, DOU de 04/01/2017.

INSTITUTO DE FÍSICA

Departamento: FÍSICA DO ESTADO SÓLIDO

Área de Conhecimento: Física Geral

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE DA SILVA PINTO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 572, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajusteamento de 1.000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2017, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTEIRA N° 573, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos I, II e III, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, bem como ajustar o detalhamento dos Anexos I, II e III da Portaria MF nº 571, de 22 de dezembro de 2017, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO N° 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF N° 571, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil	Até Dez
6000 Ministério da Saúde	249.087	
51000 Ministério do Esporte	17.920	
71000 Encargos Financeiros da União - Demais	65.960	
Total	332.967	

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO N° 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF N° 571, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil	Até Dez
25000 Ministério da Fazenda	30.000	
42000 Ministério da Cultura	42.000	
Total	72.000	

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO N° 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF N° 571, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil	Até Dez
25000 Ministério da Fazenda	30.000	

Fontes: 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO N° 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF N° 571, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil	Até Dez
71102 Encargos Financeiros da União - MPDG	65.960	

Fontes: 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO V

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO N° 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF N° 571, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil	Até Dez
39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	120.000	
51000 Ministério do Esporte	17.920	
56000 Ministério das Cidades	459.000	
Total	596.920	

Nota: Não inclui Emendas PAC.

PORTEIRA N° 574, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar a Metodologia de Cálculo da equalização de taxas das linhas de financiamento operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES constante do item 3 do Anexo I, bem como os limites equalizáveis constantes das tabelas 1, 2 e 4 do Anexo II da Portaria nº 308, de 29 de junho de 2017, que passam a vigorar na forma dos anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO
3. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES:

a) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV do art. 12 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CF_{mg} + CAT)]^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}$$

b) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV do art. 12 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item "a":

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{k=1}^N \left(1 + \frac{(CF_k)}{100} \right)^{\frac{x_k}{DAC}} \right]$$

- Legenda:**
- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
 - EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
 - EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
 - MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
 - n = Número de dias corridos do período de equalização;
 - N = Número de TJLP's utilizadas no período de atualização;
 - CF = TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, ao ano;
 - CF_{mg} = Média geométrica das TJLP's do período de equalização, na forma unitária;
 - $CF_B = (TJLP_1, TJLP_2, \dots, TJLP_N)$ = TJLP's vigentes no período de atualização;
 - $x_k = (x_1, x_2, \dots, x_N)$ = Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_k);
 - CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
 - Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.

c) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV do art. 12 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL_t = MSD_t \times [(1 + CF_t + CAT)^{\frac{n}{DAC}} - (1 + Tx)^{\frac{n}{DAC}}] \quad CF_t = (1 + IPCA_{mg}) \times (1 + j_t) - 1$$

$$IPCA_{mg} = \left(\prod_{m=1}^k (1 + IPCA_m) \right)^{\frac{252}{365}} - 1$$

$$IPCA_m = (1 + IPCA_{m-2})^{\frac{365}{365}} \times (1 + IPCA_{m-1})^{\frac{365}{365}} - 1$$

d) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV do art. 12 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item "c":

$$EQA_t = EQL_t \times (1 + TLP_B)$$

- Legenda:**
- j_t é o dia de contratação;
 - MSD_t é a média dos saldos diários do período de equalização para as operações contratadas no mês e ano t;
 - n é o número de dias corridos do período de equalização para o mês e ano t;
 - TLP_B é a taxa de juros de longo prazo, ao ano, para o tomador final;
 - $IPCA_{mg}$ é o variável percentual do Índice Nacional do Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), ao mês t, referente ao período de equalização, calculado com base nos índices de inflação daquele mês e dos meses anteriores ao mês t, referente ao período de equalização;
 - $IPCA_m$ é o variável percentual do Índice Nacional do Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), ao mês m, referente ao período de equalização, calculado com base nos índices de inflação daquele mês e dos meses anteriores ao mês m, referente ao período de equalização;
 - n_{dias} é o número total de dias úteis entre o dia 30 (inclusive) do mês de referência e o dia 30 (inclusive) do mês de referência;
 - n_{dias} é o número total de dias úteis entre o dia 30 (inclusive) do mês de referência e o dia 30 (inclusive) do mês de referência;
 - j_t é a taxa de juros de longo prazo, ao ano, para o tomador final;
 - TLP_B é a Taxa de Longo Prazo (TLP) esperada no período de equalização, composta pela taxa de juros de longo prazo, ao ano, para o tomador final, e pelo variável percentual de equalização, conforme metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional;